

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração da classificação quanto ao conteúdo da
programação do serviço de programas disponibilizado pelo
operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda.**

Lisboa
16 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-R/2012

Assunto: Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pelo operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda.

I. Pedido

1. Em 12 de outubro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Minho”, de generalista para temático musical.
2. O operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Amares desde 6 de Março de 1989, frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Minho”.
3. Anteriormente, a Rádio Comercial, S.A., enquanto promitente cessionária, solicitou à ERC autorização prévia para a cessão do serviço de programas “Cidade FM Minho” de que é titular a MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda., e respetiva licença, nos termos do n.º 9 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), cujo processo merece apreciação autónoma.
4. A promitente cessionária, Rádio Comercial, S.A., juntou ao presente processo declaração de ratificação de todo o processado, declarando sub-rogar-se na posição da ora Requerente, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações inerentes à cessão e alteração de classificação do serviço de programas em causa.

II. Direito Aplicável

5. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
6. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
7. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
8. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

III. Análise e Fundamentação

9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses;
 - ii. Estatuto editorial.
10. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
11. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim

como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

- 12.** A Requerente coloca a tónica na cessão do serviço de programas “Cidade FM Minho” a favor da Rádio Comercial, S.A. e respetiva licença, nos termos do n.º 9 do art.º 4.º da Lei da Rádio – a analisar autonomamente – esclarecendo que já dedica atualmente grande parte da sua programação musical aos géneros musicais R&B, Rock alternativo, Dance Music, Pop-Rock e Hip-Hop, “(...) *razão pela qual [afirma] que a reclassificação não terá impacto visível nem na diversidade nem no pluralismo da oferta (...)*”.
- 13.** Quanto às características programáticas, informa que “(...) *pretende passar a ser classificada como rádio temática musical, dedicando-se a géneros musicais como R&B, Rock alternativo, Dance Music, Pop-Rock e Hip-Hop*”, “(...) *dirigida preferencialmente aos jovens que gostam de música*”. Segundo o operador, “[o] *target da Cidade FM Minho tem entre os 18 e os 25 anos, é tendencialmente feminino e procura, para além dos sucessos musicais, toda a informação sobre os artistas de que gosta e informações úteis e relevantes que digam respeito ao seu estilo de vida e ao meio onde vive*”. E acrescenta, “[a] *Cidade FM Minho mantém um baixo índice de palavra mas um alto nível de interactividade, privilegiando a participação no ar dos jovens ouvintes, o seu estilo de vida, os seus gostos musicais, as suas críticas ou sugestões, estabelecendo uma ligação forte com o seu dia-a-dia*”. É ainda pretensão do operador que a programação musical coexista com espaços informativos regulares.
- 14.** O operador pretende continuar a parceria com o serviço de programa temático musical “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., não obstante, garante um mínimo de oito horas de programação própria diária, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 15.** Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “*na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local*”. De acordo com a Requerente, é sua intenção continuar a contribuir para a diversidade radiofónica na sua área de

cobertura, embora adotando um cariz temático, vocacionado para os géneros musicais R&B, Rock alternativo, Dance Music, Pop-Rock e Hip-Hop, pelo que o seu projeto mantém oito horas de programação própria local e assegura uma componente informativa. Por conseguinte, entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, uma vez que o projeto ora apresentado não diverge significativamente do projeto que a Requerente tem vindo a desenvolver, ao qual os seus ouvintes estão já habituados.

16. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para os géneros musicais R&B, Rock alternativo, Dance Music, Pop-Rock e Hip-Hop, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. art. 8.º, n.º 1 e 3, art. 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).
17. Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado “Cidade FM Minho”.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto licenciado à MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Minho”, de generalista para temático musical.

A MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas “Cidade FM Minho”, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 16 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (voto contra com declaração de voto)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (voto contra)